



**Processo SEI n. 2022/0018527**

**Interessado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

**Assunto: Chamamento público às Organizações da Sociedade Civil interessadas em firmar parceria para prestação de assistência jurídica suplementar integral e gratuita à população hipossuficiente da Comarca de Guarujá.**

Tratam os autos sobre Edital de Chamamento com o fito de tornar público o interesse da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em celebrar Termo de Colaboração com Organização/ões da Sociedade Civil interessada/as na prestação de assistência jurídica suplementar integral e gratuita à população hipossuficiente da Comarca do Guarujá.

Consta da certidão exarada pela Assessoria de Convênios (0548169) que, uma vez publicado referido Edital e encerrado o prazo para recebimento de manifestações de interesse, houve o protocolo de uma proposta encaminhada pela **Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP**.

Em ato contínuo, o presente expediente foi remetido a esta Comissão de Seleção para deliberação.

#### **É o relato do necessário.**

Inicialmente, cumpre destacar que, em decorrência da obrigação imposta à Administração Pública, o presente expediente teve o fito de tornar público o interesse desta instituição em celebrar Termo de Colaboração com entidades integrantes do Terceiro Setor dispostas a prestar assistência jurídica suplementar integral e gratuita na Comarca do Guarujá.

Como destacado na manifestação inaugural deste expediente, a Defensoria Pública atua em aproximadamente 15% (quinze por cento) das Comarcas existentes no Estado de São Paulo e a ampliação da área territorial de cobertura da assistência jurídica constitui meta da instituição, tal como determina a emenda constitucional n. 80/2014.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo instalou unidades nos Municípios mais populosos, que concentram 70% da população hipossuficiente do Estado, mantendo atuação mesmo naqueles locais em que não tem sede própria – seja nas atuações extrajudiciais, nas visitas e inspeções a unidades da SAP ou da Fundação CASA ou na atuação como *custus vulnerabilis*, dentre outras hipóteses. No entanto, é fato que a Defensoria paulista ainda possui quadro de membros inferior à necessidade da população do Estado e não tem condições de atender diretamente toda a demanda. Assim, há necessidade de buscar a suplementação da

assistência jurídica, em determinadas áreas, para que haja a maximização do atendimento da população hipossuficiente.

É cediço que a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado comporta duas facetas, sendo: **(i)** a primeira a absorção direta por meio de Defensores/as Públicos/as; e **(ii)** considerando o número ainda reduzido destes/as profissionais frente à demanda, de forma suplementar por meio da formalização de ajustes com os componentes dos três setores da economia (diga-se, a Administração Pública, as pessoas jurídicas do segundo setor e as organizações da sociedade civil). Quanto a esta segunda faceta, é certo que o Supremo Tribunal Federal assentou, há tempos, a autonomia da Defensoria Pública para firmar parcerias voltadas à assistência suplementar (ADI 4163/SP).

Por oportuno, vale registrar todas as modalidades de prestação do serviço estão submetidas a rígido processo de fiscalização e de monitoramento da qualidade do atendimento. Nesse sentido, a assistência jurídica prestada diretamente pelos quadros da Defensoria é fiscalizada pela Corregedoria-Geral da Instituição, ao passo que as parcerias institucionais são objeto de monitoramento pela Assessoria de Convênios da Defensoria Pública, que atua de forma transparente e eficiente na fiscalização do serviço de assistência judiciária suplementar. Ademais, a população também dispõe da Ouvidoria-Geral, conduzida por Ouvidor/a externo aos quadros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que recebe e processa reclamações, sugestões e elogios.

Nesta seara, depreende-se, a partir do colacionado no presente procedimento, que a população hipossuficiente da localidade supracitada, atualmente, é atendida pela Defensoria Pública do Estado, sendo a demanda não absorvida encaminhada para o Convênio mantido com a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil.

É com este recorte que os autos ora em apreço foram objeto de instrução para que, em havendo interesse por parte da Sociedade Civil, fosse possível o aporte de propostas para prestação da assistência jurídica suplementar visando a atuação na localidade.

Superado o breve parêntese, tem-se que o Edital de Chamamento Público em apreço expressou viabilidade de absorção, por eventuais parcerias, de um total de 60 (sessenta) metas mensais.

Nisto, denota-se à vista do instrumento convocatório ora em debate, notadamente na medida do item 4.7.1, do Anexo II, um provisionamento de demandas passíveis de absorção na seguinte proporção:

<b>PROVISIONAMENTO GUARUJÁ</b>	
<b>Área</b>	<b>Número de encaminhamentos</b>
Família	47 (quarenta e sete)
Cível/Fazenda Pública	10 (dez)

Juizado Especial Cível	1 (um)
JECRIM	1 (um)
Júri	1 (um)
<b>Total de encaminhamentos</b>	<b>60 (sessenta)</b>

Apenas para que não se passe ao largo, vale trazer à baila desta manifestação a inaplicabilidade de atuação na seara da execução penal haja vista a existência de parceria para absorção da rubrica.

**Com o exposto, passa-se à análise aplicável.**

Posto o feito em ordem, vê-se que o apresentado comporta elementos viáveis à classificação.

De início, é possível identificar que a **Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP** protocolou os documentos indicados no item “4.2” do Edital de Chamamento Público n. 05/2023, não sendo identificada hipótese de desclassificação conforme regramento constante no item “4.2.2”.

O plano de trabalho ofertado visa atuação em 30 (trinta) demandas, divididas em: (i) 25 (vinte e cinco) na área de Família; e (ii) 5 (cinco) nas áreas Cível/Fazenda Pública.

Neste aspecto, o projeto apresentado pela Entidade está adequado, uma vez que em nenhuma das pretensas áreas de absorção foi indicado quantitativo superior ao delineado e a somatória do plano de trabalho atende ao parâmetro adotado por esta Defensoria, na toada do Edital de Chamamento Público.

Em movimento reflexo a todo o apresentado, a interessada pretende executar a parceria por meio de uma equipe composta por 1 (um/a) advogado/a e 2 (dois/duas) estagiários/as de direito almejando, para custeio do pessoal, o reembolso no valor de R\$ 5.114,61 (cinco mil e cento e quatorze reais e sessenta e um centavos).

A partir destas questões, temos que a remuneração da equipe, assim como o número de profissionais frente a meta proposta, guarda consonância com as regras do Edital publicado.

Levando em conta todo o aspecto delineado, importa trazer ao horizonte o exposto na Cláusula Quarta do Edital de Chamamento Público n. 05/2023, ao qual a proposta em análise se vincula, que assim dispõe:

*“4.4. Apresentados a manifestação de interesse e o Plano de Trabalho, bem como as declarações mencionadas no item 4.2, será realizado o julgamento das propostas apresentadas, sendo considerado como critério o grau de adequação da proposta ao objeto da parceria.*”

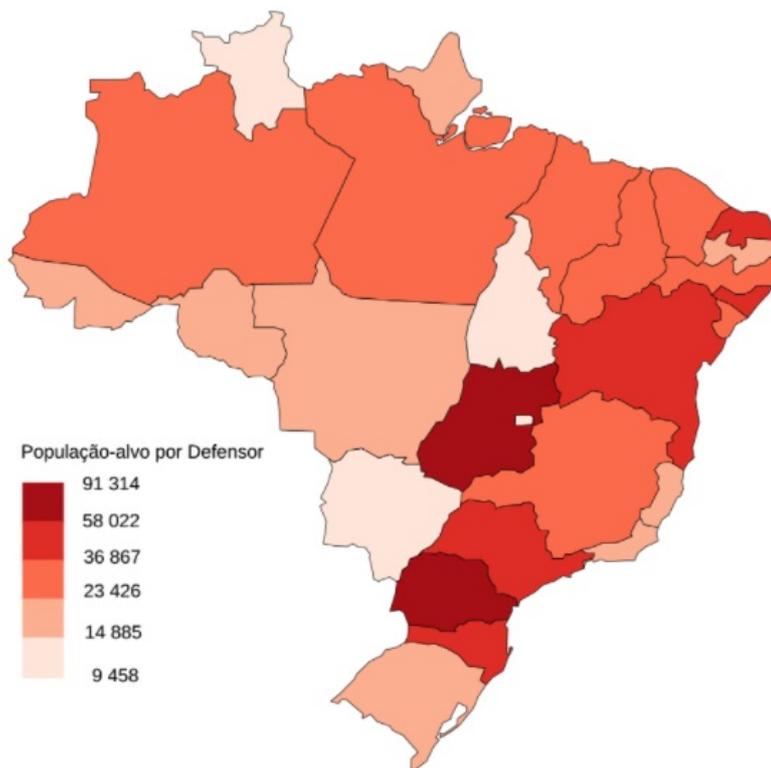
*§1º. Caso a(s) proposta(s) apresentada(s) preveja(m) atuação em área não estabelecida neste Edital, ou, ainda que dentro das áreas estabelecidas, em quantitativo superior ao limite neste especificado, será(ão) considerada(s) inepta(s).”*

O que se percebe é que os critérios que ensejam eventual desclassificação ou inépcia (para além das previsões inarredáveis conferidas pela Lei n. 13.019/2014, a exemplo o constante no art. 33) da proposta apresentada dizem respeito: (i) a não apresentação da documentação indispensável; (ii) a indicação de absorção área não provisionada no Chamamento; (iii) à previsão de atuação em numerário superior ao limite provisionado; ou (iv) à disparidade, a maior, da proposta de reembolso em relação ao constante no Edital.

Nisto, vale asseverar que, pelo ora considerado, o apresentado pelo **Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP** guarda correlação às regras do edital, razão esta a consignar sua **aptidão** para seleção.

Ademais, destaca-se que o presente modelo de parceria se revela dotado de economicidade, além de possibilitar a formação de uma equipe capacitada e que garantirá o acesso facilitado da população hipossuficiente ao atendimento, ante a localização da entidade parceira.

Ora, neste viés, temos que a prestação da assistência jurídica suplementar proporcionará com uma irrefragável segurança e distinta qualidade na prestação de serviço, beneficiando, assim, a população assistida pela Defensoria Pública do Estado. Como exposto alhures, a DPESP conta com número reduzido de Defensores Públicos frente à demanda, como indica o gráfico abaixo, de modo a resultar na elementar importância dos ajustes que visam à suplementação em debate.



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021). IBGE – Estimativa da população residente nos municípios brasileiros (2020). População com renda familiar de até três salários mínimos por comarca projetada do Censo Demográfico 2010 com base na estimativa da população residente nos municípios brasileiros IBGE (2020)

Vale, por derradeiro, tecer singela recomendação.

A Defensoria Pública vem, paulatinamente, adequando seus instrumentos de parceria (qualquer que seja a norma regente destes) visando sua uniformização, sem prejuízo de eventuais e pontuais resguardos e particularizações que se mostrarem necessários em defesa, principalmente, da proporcionalidade e da razoabilidade. Fruto desse trabalho, as minutas dos termos de colaboração preveem a necessária extensão do plano de trabalho, contendo, assim, as informações e descrições essenciais à composição de projeto suplementar.

Da leitura da proposta do plano de trabalho apresentado pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto, verifica-se que constam determinados trechos explicativos não originalmente constantes no Anexo II do Edital. Aponta-se, de pronto, que tais elementos não vislumbram prejuízo à proposta na medida em que não alteram seu conteúdo substancialmente, nem sequer limitam o âmbito de atuação da entidade face ao constante no Instrumento Convocatório.

Todavia, haja vista o apanhado supra – tanto em razão das premissas envolvidas ao Termo de Colaboração quanto pelo movimento de uniformização ventilado – é que recomenda esta Comissão seja suprimido do plano de trabalho apresentado, quando da tramitação da proposta de parceria em autos próprios, todos os trechos acrescidos pela entidade não expressamente constantes no Anexo II do Edital de Chamamento Público em debate.

Por fim, apenas para que não se passe ao largo, vê-se que pontual trecho do conteúdo da proposta pode ser otimizada, também, com a supressão da área constante ao final do item "3"

(Infância e Juventude Cível), mas que não selecionada para atuação no item "4.7".

Em que pese, todavia, o constatado, esta Comissão de Seleção, em manifestações precedentes, vem exarando entendimento no sentido de que singelos equívocos se referem a evidentes questões de ordem material e não impedem o seguimento de propostas com a possibilidade de oportuna retificação, recomendação esta que desde já se destaca.

Por todo exposto, dada a economicidade e adequação dos planos de trabalho recebidos ao objeto do Edital, damos por **selecionada** a proposta encaminhada pela **Associação de Ensino de Ribeirão Preto**.

Salienta-se que as manifestações de oportunidade e conveniência, viabilidade jurídica e autorização para celebração das parcerias terão de ser verificadas em autos próprios, nos termos do Ato Normativo DPG n. 190/2021, de modo que encaminhamos os autos à Assessoria de Convênios para as providências necessárias.

**Rafael Pitanga Guedes**

Primeiro Subdefensor Pública-Geral

**Mara Renata da Mota Ferreira**

Segunda Subdefensora Pública-Geral

**Gustavo Rodrigues Minatel**

Terceiro Subdefensor Público-Geral

**Roberta Alves Pachota Chaves da Silva**

Defensora Pública Assessora de Convênios



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Alves Pachota Chaves Da Silva, Defensora Pública Assessora**, em 20/07/2023, às 11:09, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mara Renata Da Mota Ferreira, Segunda Subdefensora Pública-Geral**, em 20/07/2023, às 15:49, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Rodrigues Minatel, Terceiro Subdefensor Público-Geral**, em 21/07/2023, às 11:17, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Pitanga Guedes, Primeiro Subdefensor Público-Geral**, em 16/08/2023, às 20:06, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade\\_documento](https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento) informando o código verificador  
**0548183** e o código CRC **41EFC0F6**.

---

Rua Boa Vista, 200 - Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - [www.defensoria.sp.def.br](http://www.defensoria.sp.def.br)

---

2022/0018527

DPAI ASCOV - 0548183v10